



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JABORÁ

**LEI Nº 1.737 DE 03 DE JULHO DE 2023.**

### **“AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABORÁ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CLEVSON RODRIGO FREITAS**, Prefeito Municipal de Jaborá, Estado de Santa Catarina FAÇO saber, em cumprimento as atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, que a Câmara Municipal de Vereadores propôs, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder Vale-Alimentação, no valor de R\$ 230,00 (Duzentos e trinta reais), benefício a ser concedido mensalmente aos Servidores Públicos Ativos do Poder Legislativo.

§ 1º. O valor estabelecido no caput corresponde à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com proporcional redução se a jornada for inferior.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para fins previstos no caput, a soma das cargas horárias dos acúmulos lícitos, limitados à proporção da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§. 3º Fica o Poder Legislativo autorizado, por ato próprio, em situações excepcionais e devidamente justificadas e quando necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro, a suspender ou suprimir temporariamente o Vale-Alimentação.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata essa Lei será anualmente atualizado, nos mesmos índices concedidos na Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º. O vale-alimentação será concedido em pecúnia, cujo pagamento será efetuado juntamente com a remuneração mensal do servidor.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao Servidor afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e, no gozo de férias, atestados ou naquelas hipóteses previstas no art. 109 da Lei Complementar 58/2001.

§. 1º. Não perderá também o direito à percepção do Vale-Alimentação o Servidor que estiver em gozo de:

- I. Licença para tratamento de saúde;
- II. Licença por acidente de trabalho;



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE JABORÁ

- III. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. Licença para gestante, adotante e/ou paternidade;

§. 2º. Outros afastamentos do Servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela Legislação Municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§. 3º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o Servidor que contar, no mínimo, com 18 (dezoito) dias de efetivo exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

§. 4º. Os dias de exercício no mês correspondente previstos no § 3º ficam reduzidos para 14 (quatorze) dias aos Servidores com 30 (trinta) horas semanais, 9 (nove) dias aos Servidores com 20 (vinte) horas semanais e 5 (cinco) dias para os Servidores de 10 (dez) horas semanais.

§. 5º. Perderá o direito à percepção do Vale-Alimentação o Servidor que ausentar-se injustificadamente do serviço no mês correspondente.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o Servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente em folha de pagamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei:

- I. Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II. Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma que faça jus o Servidor, vedada, assim, sua utilização sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- III. Não será computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário;
- IV. Não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social;

Art. 7º. O disposto desta Lei não se aplica aos agentes políticos do Poder Legislativo.



Estado de Santa Catarina

## **MUNICÍPIO DE JABORÁ**

Art. 8º. O montante pago a título de Vale-Alimentação não será computado na apuração das despesas de pessoal e respectivos encargos, para efeito do disposto do inciso II do artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Jaborá, 03 de julho de 2023.

### **Gabinete da Prefeitura Municipal de Jaborá**

**CLEVSON RODRIGO FREITAS**

Prefeito Municipal

Sancionado e Publicado no Diário Oficial dos Municípios em 03/07/2023

**DAVI ANTONIO CHIOCHETTA RODRIGUES**

Secretário Municipal de Administração